

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.556/2011
Data 24 / 11 / 2011 Fls.: 119

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.556/2011
Data de autuação: 24/11/2011
Concessionárias: CEG E CEG RIO
Assunto: NT-500-BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição
Sessão Regulatória: 26 de setembro de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado através da Requisição SECEX nº 317 de 24 de novembro de 2011 tendo em vista a Comunicação Interna CAENE nº 209/11 que solicitou a abertura do regulatório visando analisar a NT-500 - BRA que corresponde ao Plano de Emergência do Sistema de Distribuição das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Às fls. 04/22 encontra-se cópia do Plano de Emergência do Sistema de Distribuição - Termelétricas (Código PE.9500.BR-EX-PT.02 - Antiga NT - 500 - BRA - Parte 1) que tem por objetivo *"estabelecer uma sistemática de atuação para enfrentar as situações possíveis de emergência que possam vir a ocorrer no fornecimento de gás natural para as Usinas Termelétricas de geração de eletricidade a partir do gás natural, visando definir as ações próprias e coordenadas com as Termelétricas, com a Petrobrás e outras instituições, quanto aos procedimentos de comunicação e mobilização das ações de cada equipe com objetivo de atender e resolver o problema no menor tempo possível, garantindo:*

- *A segurança das pessoas, bens materiais e meio ambiente;*
- *O fornecimento de gás natural às termelétricas, mantendo a rede com pressões nos níveis de segurança necessários e acordados para operação das respectivas termelétricas, como também para garantir o fornecimento de gás natural para os demais clientes do sistema de distribuição;*
- *Se possível evitar a parada de operações termelétricas ou, caso seja inevitável, para que esta ocorra no menor tempo possível;*



Serviço Público Estadual 556
Processo nº E-12/020-526/2014
24-11-2014 Pg. 120

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- *A melhor imagem da empresa juto à opinião pública."*

Quanto ao seu alcance, o referido plano se aplica *"obrigatoriamente em todos os dutos de fornecimento de gás natural às termelétricas ou que contribua para este fornecimento, considerando-se a atuação até a fronteira entre a Estação de Medição da GNF e a propriedade da Termelétrica, em toda a área de distribuição das empresas do grupo Gás Natural Fenosa no Brasil (...). Para atendimento de avisos de urgência que sejam qualificados como situações de emergência, (...), e que possam ocorrer:*

- *Na rede de distribuição de gás natural;*
- *Na odorização do gás natural;*
- *Na estação de medição da termelétrica;*
- *Nas instalações das termelétricas provocados pelo sistema GNF;*
- *Em caso de problema na termelétrica que possa afetar o sistema de distribuição de gás natural;*
- *No fornecimento de gás natural pela PETROBRAS;*
- *Nas instalações do city gate da PETROBRAS."*

Às fls. 23/27, cópia do Plano de Emergência do Sistema de Distribuição (Código PE.9500.BR-EX) que tem por fim *"estabelecer uma sistemática de plano de emergência para o sistema de distribuição de redes e ramais e termelétricas"* e se aplica *"em todo o âmbito de atuação das empresas do Grupo Gás Natural Fenosa no Brasil"*.

Às fls.28/54, cópia do Plano de Emergência do Sistema de Distribuição -Redes e Ramais (código PE.9500.BR - EX - PT.01 Antiga NT - 500 - BRA - PARTE 0) que *"estabelece a sistemática de atuação, conforme o tipo de emergência, que eventualmente possam ocorrer, visando coordenar, adequadamente, os procedimentos de comunicação e mobilização das ações de cada equipe e atender e resolver o problema no menor tempo possível, (...). aplicável em todo o*



Serviço Público Estadual 556
Processo nº E-12/020.556/2011
Data 24 / 11 / 2011 Fls. 121
Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

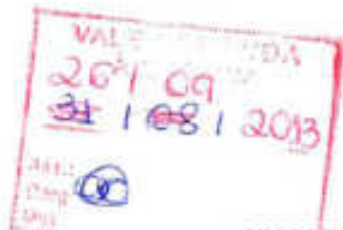
âmbito de atuação das empresas do Grupo Gas Natural Fenosa no Brasil (...). Aplicados no atendimento de avisos de urgência qualificados como situações de emergência, conforme anexo 01, independentemente da pressão e do tipo de gás transportado ou distribuído e que possam ocorrer:

- *Em instalações de clientes, pertencentes à GNF;*
- *No transporte, descarregamento e carregamento de odorante, GLP e GNC;*
- *Nas Estações de GLP, GNS, GNC e odorização;*
- *Nas Estações de Regulagem e/ou medição;*
- *Nas redes de abastecimento e distribuição de GN e GLP;*
- *Em casos de vazamentos combustíveis de terceiros (óleo, gasolina, outros) que sejam incidentes nos sistemas de distribuição de gás GNF."*

Às fls. 55/98, cópia do Procedimento Operacional para o Recebimento e Atendimento de Avisos de Urgência (Código PE.9501.BR - MN - Antiga NT - 501 - BRA e GP's correspondentes) que tem por objetivo *"estabelecer a rotina das tarefas de recebimento, registro e atendimento a avisos de urgência, classificando adequadamente os mesmos, de modo a atendê-los com a rapidez requerida pela situação. Aplicável em todo âmbito de atuação das empresas do Grupo Gas Natural Fenosa no Brasil (...)."*

Em 02 de dezembro de 2011, a SECEX remeteu os autos à CAENE para ciência e instrução. A Câmara Técnica, em seu parecer de fl.103, concluiu que, após a análise da NT da Concessionária, está de acordo com o conteúdo da mesma, exceto no que se refere aos prazos de atendimento de emergência, pois esses devem ser os mesmos que foram estabelecidos no Contrato de Concessão, em seu Anexo II, Parte 2, Item 13 A, quais sejam de 02 (duas) horas para a CEG e de 4 (quatro) para a CEG RIO.

Na Reunião Interna realizada em 21 de maio de 2011, presente processo foi redistribuído à minha relatoria em decorrência do término do mandato do Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo.



Processo E-12/020.556/2011
31/08/2011
556
122

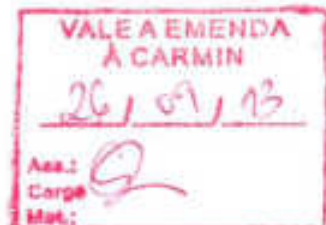
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em suas manifestações às fls. 108/112, a Concessionária discorda do parecer da Câmara Técnica pois *"o atendimento que entra pela emergência é sempre classificado como prioridade 1 e a equipe sempre vai chegar dentro do prazo contratual, ou seja, 2 horas no caso da CEG e 4 horas no caso da CEG RIO, entretanto, por vezes, quando a equipe chega ao local, na verdade não se trata de emergência (casos de prioridade 3 ou 4). Ainda assim, em não se tratando de emergência, a equipe começa a adotar as providências cabíveis e reclassifica a prioridade do atendimento (3 ou 4) o que, de acordo com a norma, fornece um prazo maior para resolução da ocorrência. Ou seja, na verdade, somente as prioridades 1 e 2 são, de fato, emergências e são atendidas dentro do prazo estipulado no Contrato de Concessão - por exemplo, na CEG, a prioridade 1 é atendida, inclusive, em prazo inferior ao estipulado no Contrato, estabelecendo a norma que a equipe deve chegar ao local em, no máximo, 1 hora. Ou seja, as prioridades 3 e 4, na verdade, não são emergências."*

Ressalta que os prazos definidos pelo Instrumento Concessivo para atendimento emergencial em redes, ramais e cabines de medidores na área de atuação das Concessionárias CEG e CEG RIO e que a norma interna aprovada visa definir critérios para o atendimento das ocorrências encaminhadas ao seu Centro de Controle.

Acrescenta que a NT - 501 - BRA, substituída pela norma PE9501.BR-MN, estabelece níveis de prioridade no atendimento das ocorrências de acordo com a criticidade de cada caso. Ao final, requereu que a NT seja aceita por esta Agência e o arquivamento dos autos por esgotamento de sua finalidade.

Os autos foram remetidos à Procuradoria que solicitou nova manifestação da CAENE. Essa Câmara, à fl. 112 - verso, informou que mantém seu parecer anterior em razão de os prazos estipulados no Contrato de Concessão somente poderem ser alterados por meio de Termo Aditivo.



PROPOSTA 2011
E-12/020.556/2011
24/11/2011 123
556
24/11/2011 123

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A Procuradoria desta Agência, às fls. 113/114, após analisar os autos, acompanhou a manifestação da Câmara Técnica e sugeriu a criação de um Grupo de Trabalho com integrantes da Procuradoria, da CAENE e da Ouvidoria.

Em razões finais, as Concessionárias manifestaram suas discordâncias em relação ao parecer da Câmara Técnica, trazendo os fundamentos constantes de sua manifestação anterior e que não se opõem à criação do grupo de trabalho. Ao final, requereram que o Plano de Emergência do Sistema de Distribuição da CEG e CEG RIO seja aprovado em sua totalidade pela Agência e o arquivamento do feito.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



556
E-12/020-556/2011
24/11/2011 424

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.556/2011
Data de autuação: 24/11/2011
Concessionárias: CEG E CEG RIO
Assunto: NT-500-BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição.
Sessão Regulatória: 26 de setembro de 2013

VOTO

O presente processo foi instaurado através da Requisição SECEX nº 317 de 24 de novembro de 2011 tendo em vista a Comunicação Interna CAENE nº 209/11 que solicitou a abertura do regulatório visando analisar a NT-500 - BRA que corresponde ao Plano de Emergência do Sistema de Distribuição das Concessionárias CEG e CEG RIO.

A Concessionária encaminhou sua NT-500 - BRA que é composta dos seguintes planos:

- Plano de Emergência do Sistema de Distribuição - Termelétricas (Código PE.9500.BR-EX-PT.02 - Antiga NT - 500 - BRA - Parte 1) - fls. 04/22;
- Plano de Emergência do Sistema de Distribuição (Código PE.9500.BR-EX) - fls. 23/27;
- Plano de Emergência do Sistema de Distribuição -Redes e Ramais (código PE.9500.BR - EX - PT.01 Antiga NT - 500 - BRA - PARTE 0) - fls.28/54;
- Procedimento Operacional para o Recebimento e Atendimento de Avisos de Urgência (Código PE.9501.BR - MN - Antiga NT - 501 - BRA e GP's correspondentes) - fls. 55/98;

A Câmara Técnica de Energia, em seu parecer de fl.103, concluiu que, após a análise da NT da Concessionária, está de acordo com o conteúdo da mesma, exceto no que se refere aos prazos de atendimento de emergência, pois esses devem ser os mesmos que foram estabelecidos no Contrato de Concessão, em seu Anexo II, Parte 2, Item 13 A, quais sejam de 02 (duas) horas para a CEG e de 4 (quatro) para a CEG RIO.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

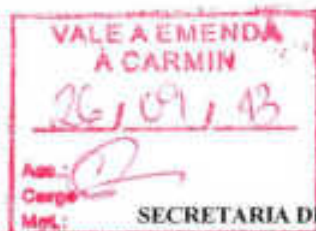
A Concessionária, por sua vez, discorda do parecer da Câmara pois "o atendimento que entra pela emergência é sempre classificado como prioridade 1 e a equipe sempre vai chegar dentro do prazo contratual, ou seja, 2 horas no caso da CEG e 1 hora no caso da CEG RIO, entretanto, por vezes, quando a equipe chega ao local, na verdade não se trata de emergência (casos de prioridade 3 ou 4). Ainda assim, em não se tratando de emergência, a equipe começa a adotar as providências cabíveis e reclassifica a prioridade do atendimento (3 ou 4) o que, de acordo com a norma, fornece um prazo maior para resolução da ocorrência. Ou seja, na verdade, somente as prioridades 1 e 2 são, de fato, emergências e são atendidas dentro do prazo estipulado no Contrato de Concessão - por exemplo, na CEG, a prioridade 1 é atendida, inclusive, em prazo inferior ao estipulado no Contrato, estabelecendo a norma que a equipe deve chegar ao local em, no máximo, 1 hora. Ou seja, as prioridades 3 e 4, na verdade, não são emergências."

Ressalta que os prazos definidos pelo Instrumento Concessivo para atendimento emergencial em redes, ramais e cabines de medidores na área de atuação das Concessionárias CEG e CEG RIO e que a norma interna aprovada visa definir critérios para o atendimento das ocorrências encaminhadas ao seu Centro de Controle.

Acrescenta que a NT - 501 - BRA, substituída pela norma PE9501.BR-MN, estabelece níveis de prioridade no atendimento das ocorrências de acordo com a criticidade de cada caso. Ao final, requereu que a NT seja aceita por esta Agência e o arquivamento do autos por esgotamento de sua finalidade.

A Procuradoria, às fls. 113/114, acompanhou a manifestação da Câmara Técnica e sugeriu a criação de um Grupo de Trabalho com integrantes da Procuradoria, da CALNE e da Ouvidoria.

Após devida análise dos autos, compartilho do entendimento do Órgão Jurídico no que se refere à instituição de Grupo de Trabalho com representantes desta Agência e identifico a



Handwritten notes: E-12/020.556/2011, 24 11 2011, 125, and a circled 'D'.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

necessidade de participação, também, das Concessionárias com o propósito de analisar a Nota Técnica encaminhada, e que o resultado seja submetido ao crivo deste Conselho Diretor.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Determinar a formação de Grupo de Trabalho, a ser composto por representantes da CAENE, Ouvidoria e Procuradoria, todos desta Agência, bem como por um representante de cada uma das Concessionárias CEG e CEG RIO para análise da Nota Técnica, objeto do presente processo, cuja conclusão deverá ser apresentada a este Conselho Diretor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da Portaria de constituição do grupo.
- Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio, no prazo de 10 dias, informem a esta AGENERSA quais serão os seus representantes.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



E-12/020.556/2011
24 11 2011 126

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 322
DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – NT - 500 - BRA - PLANO
DE EMERGÊNCIA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.556/2011, por unanimidade,

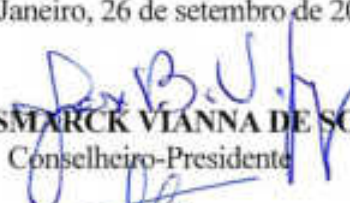
DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a formação de Grupo de Trabalho, a ser composto por representantes da CAENE, Ouvidoria e Procuradoria, todos desta Agência, bem como por um representante de cada uma das Concessionárias CEG e CEG RIO para análise da Nota Técnica, objeto do presente processo, cuja conclusão deverá ser apresentada a este Conselho Diretor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da Portaria de constituição do grupo.

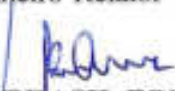
Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio, no prazo de 10 dias, informem a esta AGENERSA quais serão os seus representantes.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro